



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 226, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre as circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, sobre a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado e sobre os critérios para aferição da periculosidade do agente para concessão de prisão preventiva, inclusive quando da audiência de custódia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre as circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, sobre a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado e sobre os critérios para aferição da periculosidade do agente para concessão de prisão preventiva, inclusive quando da audiência de custódia.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 310-A. No caso de prisão em flagrante por crime **praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, por crime contra a dignidade sexual, ou de agente em relação ao qual existam elementos probatórios que indiquem integrar organização criminosa que utilize ou tenha à sua disposição armas de fogo, bem como relativos a crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos)**, o Ministério Público ou o delegado de polícia deverá requerer ao juiz a coleta de material biológico para





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

Apresentação: 21/10/2025 20:28:51.580 - PLEN
PRLP 4 => PL 226/2024

PRLP n.4

obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado, na forma da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

§ 1º A coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético deverá ser feita, preferencialmente, na própria audiência de custódia ou no prazo de 10 (dez) dias, contado de sua realização.

§ 2º A coleta de material biológico será realizada por **perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea**, e respeitará os procedimentos de cadeia de custódia definidos pela legislação em vigor e complementados pelo órgão de perícia oficial de natureza criminal.”

“Art. 312.

.....

§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:

I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;

II – a participação em organização criminosa;

III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou

IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso **relativos a crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) ou que envolvam organização criminosa que utilize ou tenha à sua disposição armas de fogo.**

§ 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso.” (NR)



* C D 2 5 6 2 2 1 6 4 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

Apresentação: 21/10/2025 20:28:51.580 - PLEN
PRLP 4 => PL 226/2024

PRLP n.4

“Art. 313

§3º São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva:

I – haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente;

II – ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa;

III – ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente **ou cuja prisão tenha sido considerada ilegal pelo juiz competente;**

IV – ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal;

V – ter havido fuga ou haver perigo de fuga; ou

VI – haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 4º andar - Gabinete 460 | 70160-900 - Telefone (61) 3215-5460 - Fax (61) 3215-2460
dep.pauloabiackel@camara.leg.br

Belo Horizonte MG | Rua Cláudio Manoel, 925 - Savassi | 30140-100 - Telefax (31) 3261-2878
www.deputadopauloabiackel.com.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256221647300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Abi-Ackel



* C D 2 5 6 2 2 1 6 4 7 3 0 0 *